



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030888-37.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes/apelados BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada/apelante ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE GODOY (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do apelo da autora e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dos corréus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1030888-37.2021.8.26.0506

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTES/APELADOS: ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTRO

APELADA/APELANTE: ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE GODOY

MAGISTRADO (A): DR.(A) LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

VOTO: 29.093

ACÓRDÃO

Apelação – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência – Irresignação da consumidora e dos corréus Banco Itaú S.A. e Banco Itaú Consignado S.A.

Apelo da autora – Interposição do recurso após o esgotamento do prazo legal – Intempestividade configurada – Indisponibilidade no sistema que não se deu no dia do vencimento do prazo – Inteligência do art. 1.003, § 5º, c/c art. 219 e 224, § 1º, do CPC – Inadmissão.

Apelo dos corréus – Contratos de empréstimo consignado – Instituições financeiras que não demonstraram a regularidade das contratações, cuja autenticidade foi impugnada pela autora – Perícia grafotécnica não realizada em relação ao contrato físico – Ausência, ademais, de dados suficientes da assinatura eletrônica dos contratos digitais – Ônus que pertencia ao banco, razão pela qual a contratação deve ser tida por não comprovada, com a repetição simples do indébito, tal como determinado em primeiro grau – Inteligência do art. 373, inciso II, c/c o art. 429, inciso II, do CPC – Tema nº 1.061 do C. STJ – Precedentes.

Dano moral não caracterizado na espécie – Hipótese narrada que não se qualifica como dano “in re ipsa”, tampouco ultrapassa o limite do mero dissabor – Valores dos empréstimos que foram disponibilizados na conta da consumidora.

Recurso da autora não conhecido; apelo dos corrêus parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelações da autora e dos corrêus visando à reforma da r. sentença proferida, cujo relatório se adota em complemento, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

Em razão do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação intentada por ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE GODOY em face de BANCO ITAÚ S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A para 1) CONFIRMAR a tutela concedida nos autos em relação aos contratos de números 80134584420210526; 38359702820210210; 0029837538720201210; 40737740720201130 e 588391430; 2) DECLARAR inexistente a relação jurídica indicada na inicial e os débitos expressos nos contratos citados; e 3) CONDENAR os requeridos: a) na devolução de todos os valores descontados da autora em relação a mencionados contratos, de forma simples, com correção monetária a contar de cada débito e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e b) a indenizarem a requerente pelos danos morais sofridos, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizada pelos índices da Tabela Prática do TJSP a partir da data de publicação dessa sentença, bem como acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e 4) AUTORIZAR a compensação dos valores creditados na conta bancária da requerente em relação aos contratos em

referência, com correção monetária a contar dos respectivos créditos.

JULGO IMPROCEDENTE a ação com relação aos requeridos BANCO BANRISUL S.A. e PARANÁ BANCO S.A e REVOGO a tutela concedida à requerente às fls. 21/22 no tocante aos contratos de números 10033735, 48013371780-331 e 58012807546-331.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência:

Os requeridos BANCO ITAÚ S.A. e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. deverão arcar com as custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte requerente, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A requerente arcará com as despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos requeridos BANCO BANRISUL S.A. e PARANÁ BANCO S.A, assim como com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observando-se, todavia, o disposto no artigo 98, §§1º a 3º, do Código de Processo Civil, pois a requerente é beneficiária da justiça gratuita.

P.I.C.

Apelam os corréus Banco Itaú S.A. e Banco Itaú Consignado S.A. alegando, em síntese, que: a contratação dos empréstimos consignados ocorreu de forma regular; houve disponibilização dos respectivos valores na conta da autora, que não os devolveu; a situação não acarretou dano material nem dano moral; os juros de mora sobre o valor arbitrado a título de indenização por dano moral devem incidir a partir do arbitramento, e não da citação. Pugnam, ao final, pela reforma da r. sentença.

Por sua vez, recorre a autora pleiteando a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo junto ao Banco do Estado do Rio

Grande do Sul S.A. (Banrisul) e ao Paraná Banco S.A., com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Vieram contrarrazões às fls. 720/725, 726/730 e 731/753.

É o relatório.

1. Apelação da autora

O recurso não pode ser conhecido, ante a sua intempestividade.

Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 12/07/2024 (fl. 677), mas a apelação da autora só foi interposta em 04/08/2024 (fls. 708/715).

Assim, considerando que o *dies ad quem* seria 02/08/2024, constata-se que o ato praticado pela parte superou o prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c art. 219 do CPC.

Ressalte-se que as noticiadas indisponibilidades dos serviços no Portal E-SAJ ocorreram nos dias 30 e 31 de julho de 2024, ou seja, anteriormente ao último dia do prazo, não havendo que se falar, assim, em prorrogação.

Conforme dispõe o art. 224, § 1º, do CPC, “*os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado*”

*antes ou iniciado depois da hora normal ou **houver indisponibilidade da comunicação eletrônica***” – grifei.

Nesse sentido:

CONTESTAÇÃO – Intempestividade – Revelia – Suspensão de prazo por indisponibilidade do sistema que não obsta a contagem, servindo somente a prorrogar o prazo para o dia útil seguinte no caso de coincidir com a data de vencimento do ato (art. 3.º do Provimento CG n.º 26/2013) – Efeitos da revelia bem declarados – Provas suficientes das alegações da autora – Agressão verificada em laudo pericial de natureza criminal – Pedido de indenização procedente – Sentença mantida – Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1043567-76.2020.8.26.0224; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022 – sem grifos no original).

APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Apelo interposto após o término do prazo legal de quinze dias úteis disposto no artigo 1.003, § 5º, do CPC. Anteriores embargos declaratórios opostos pela apelante que não tiveram o condão de interromper o prazo processual, eis que intempestivos. Precedentes do STF e STJ. Aclaratórios protocolados após o escoamento do prazo legal de cinco dias úteis. Publicação que se considera realizada no dia útil seguinte à disponibilização do decisum no Diário de Justiça Eletrônico. Suspensão dos prazos processuais em razão de indisponibilidade do sistema não impede a publicação das decisões durante esse período, apenas posterga para o primeiro dia seguinte ao término dessa suspensão o termo inicial da contagem de prazos. Nos dias de suspensão dos prazos processuais as publicações se dão normalmente, inclusive com circulação do Diário Oficial. Suspensão de expediente forense que só impacta na contagem do prazo se coincidir com o dia do seu começo ou vencimento, nos exatos termos do §1º do art. 224 do CPC. Extemporaneidade. Caracterização. Recurso não conhecido (TJSP; Apelação

Cível 1003359-26.2017.8.26.0072; Relator: Airton Pinheiro de Castro; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2020; Data de Registro: 07/07/2020 – sem destaques no original).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo de fls. 708/715, com a elevação em 20% dos honorários sucumbenciais fixados equitativamente pelo d. juízo *a quo* em desfavor da autora, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, com as ressalvas da justiça gratuita.

Conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, *“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente”* (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

2. Apelação dos corréus Banco Itaú S.A. e Banco Itaú Consignado S.A.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, com resultado parcialmente favorável à autora, que alegou na inicial não ter celebrado contratos de empréstimo com os réus.

A r. sentença reconheceu a responsabilidade do Banco Itaú S.A. e do Banco Itaú Consignado S.A., declarando a inexistência dos débitos relativos aos contratos 80134584420210526, 38359702820210210; 0029837538720201210, 40737740720201130 e 588391430; por conseguinte, as referidas instituições financeiras também foram condenadas a restituir de

forma simples os valores descontados do benefício previdenciário da autora e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Há inequívoca relação de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente os artigos, 2º, 3º e 17, eis que a questão se refere ao fornecimento de serviços no mercado de consumo, na qual a autora alega ter sido vítima de falha na prestação dos serviços pelos requeridos.

Dito isso, e em razão da inversão do ônus da prova, cabia aos réus demonstrar e provar a contratação dos serviços, bem como a regularidade das cobranças, consoante o art. 6º, inciso VIII do CDC e art. 373, inciso II do CPC/2015.

Ademais, segundo a Súmula nº 297 do C. STJ, a legislação consumerista também se aplica às instituições financeiras: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

In casu, verifica-se que os bancos apelantes trouxeram aos autos os instrumentos de fls. 99/115, cuja autenticidade foi impugnada pela autora em sua réplica.

Em relação ao contrato físico (fls. 99/106), a consumidora apontou divergências na grafia da assinatura quando comparada com a assinatura do documento de identidade (fls. 452/461). Apesar disso, o Banco Itaú não requereu a realização de perícia grafotécnica.

Já os contratos digitais (fls. 108/297), além de não terem sido integralmente apresentados, os instrumentos não contêm dados da suposta

assinatura eletrônica, como biometria facial, geolocalização, detalhamento de *logs* ou dados do aparelho utilizado, o que se revela fundamental em se tratando de transações dessa natureza, mormente diante da impugnação da autora.

Sem essas provas, de pleno alcance pela parte ré, não há nada que indique, com segurança, a inexistência de falha nos serviços prestados, o que, frise-se, não pode ser suprido pelas telas sistêmicas anexadas à peça de defesa, as quais também não trazem dados da assinatura eletrônica.

Destarte, tenho que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade da assinatura impugnada pela autora e, conseqüentemente, a regularidade dos contratos, na forma do art. 429, inciso II, do CPC e da tese firmada pela C. Corte Superior no Tema 1.061, sob sistemática dos recursos repetitivos:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Como já se decidiu:

RECURSO DO BANCO - EFEITO SUSPENSIVO – Descabimento – Ausência dos pressupostos autorizadores a tanto, devendo prevalecer o disposto no art. 1.012, inciso V, do CPC – Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de restituição de valores c/c declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por dano moral - Transações indevidas em conta corrente após retenção do cartão de acesso em terminal de autoatendimento inserido em agência, em decorrência da instalação de equipamento por fraudadores - Ação julgada

parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade dos dois contratos de empréstimos realizados pelos fraudadores, assim como das transações por eles efetivadas (saques e compras a débito); reconhecendo à autora o direito de reaver os valores indevidamente descontados a título de parcelas dos referidos empréstimos, inclusive eventuais encargos moratórios; possibilitando ao banco, em fase de acerto de contas, que abata o eventual montante a ser ressarcido do valor que já pagou na seara administrativa e que desconte, também, os valores que a própria autora utilizou do saldo do empréstimo que permaneceu na sua conta, afastando, por fim, o pleito de indenização por dano moral – Insurgência por ambas as partes – Descabimento – Fraude que restou comprovada com a apreensão pela autoridade policial do equipamento que possibilitou a retenção do cartão – Contratação do empréstimo e consumo instantâneo que indicia fraude – Fato de um dos mútuos ter sido contratado pelo 'MOBILE BANK' que não comprova que a autora foi por ele responsável, na medida em que referido aplicativo pode ter sido instalado em qualquer telefone, não tendo o banco produzido prova de que tenha partido do telefone de propriedade da autora – Acordo na esfera extrajudicial recompondo parcialmente os danos materiais que não restou desconsiderado pelo condutor da lide, tanto que ressaltou a possibilidade de abatimento do valor pago com eventuais valores a serem restituídos – Impossibilidade de que seja visto como óbice ao ajuizamento da presente ação, ante a cláusula de quitação geral nele inserida, considerando que colocou a consumidora autora em desvantagem ao deixar de declarar a inexigibilidade dos contratos, permitindo que as parcelas continuassem a ser descontadas em sua conta corrente – Dever de segurança do serviço que disponibiliza aos seus clientes, inclusive dentro de sua própria agência, que restou violado, devendo responder pelos danos daí advindos – Aplicação da Súmula 479/STJ ao caso – Declaração de inexigibilidade dos contratos e dever de restituição do dano material, com as ressalvas constantes da sentença, que era imperativo - Dano moral, porém, não configurado – Ausência de situação apta a vulnerar os direitos personalíssimos da autora, na medida em que os valores movimentados não lhe pertenciam e sim ao banco, não tendo sido privada de ativos seus; inexistiu cobrança vexatória ou inclusão do nome no rol dos devedores, além de o valor recebido na seara administrativa superar a somatória das parcelas descontadas

para pagamento dos mútuos agora declarados inexigíveis – Banco, ademais, que não participou da atividade delituosa – Mero inadimplemento contratual que não gera, de per si, dano extrapatrimonial – Sentença mantida – Descabidos honorários recursais – Recursos desprovidos, nos termos do presente acórdão (Apelação Cível nº. 1005113-59.2020.8.26.0084; Rel. Des. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. em 30.09.2021).

E, a contrario sensu:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL: Insurgência da autora. Alegação de ausência prova da contratação, de contrato assinado ou de comprovante de transferência do valor objeto da avença. 2. CASO CONCRETO. Empréstimo consignado efetuado por meio de terminal eletrônico de autoatendimento, mediante senha pessoal. Caso em que o banco comprova a regularidade da contratação questionada. Apresentação dos "logs" do sistema, demonstrando a validade das transações impugnadas. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000687-20.2023.8.26.0077; Rel. Des. Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2023).

DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Desconto de parcelas de benefício previdenciário – Autora que alega desconhecer a contratação – Sentença de parcial procedência – Insurgência de ambas as partes – Acolhimento do recurso da instituição financeira – Contrato firmado de forma eletrônica através de terminal de autoatendimento – Apresentação dos "logs" do sistema, dando conta das transações impugnadas – Validade do documento, firmado mediante utilização de cartão bancário e senha pessoal – Efetivação de forma digital que nada tem de ilegal e segue o avanço tecnológico – Além disso, demonstração do efetivo crédito disponibilizado na conta da autora, com utilização dos recursos e pagamentos realizados

por mais de dois anos sem qualquer tipo de insurgência – Hipótese que não se coaduna com a existência de fraude – Contratação demonstrada – Banco réu que se desincumbiu de seu ônus, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC - – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não havendo que se falar em declaração de inexistência de relação jurídica - Reforma da decisão para se julgar a demanda improcedente – Apelo do banco réu provido e desprovido o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1011807-35.2022.8.26.0032; Rel. Des. Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 11/09/2023).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado efetuado por meio de terminal eletrônico de autoatendimento não reconhecido pela autora – Cliente que não alegou ter sido desapossada do cartão magnético utilizado para a efetivação da contratação, tampouco que o tivesse disponibilizado para uso de terceiros, assim como sua senha e dados pessoais - Comprovação pelo banco réu, por meio de prova documental, da regularidade da contratação questionada – Apresentação dos "logs" do sistema, dando conta das transações impugnadas - Atendimento do disposto no art. 373, II, do CPC – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002361-08.2022.8.26.0032; Rel. Des. Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 27/07/2023).

Nessa linha, inexistindo prova inequívoca do consentimento direcionado à celebração dos contratos 80134584420210526, 38359702820210210; 0029837538720201210, 40737740720201130 e 588391430, necessário se torna o reconhecimento da inexistência dos débitos, tal como decidido pelo órgão *a quo*.

Importante destacar que a prática de fraude por terceiro não exime a prestadora de serviços da responsabilidade pelo risco do negócio e danos causados ao consumidor e, quando da contratação de linhas de crédito, é necessário prudência, cautela e seriedade na conferência dos dados necessários à identificação do consumidor, a fim de prevenir eventuais fraudes.

O art. 14 do CDC atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor por defeitos na prestação dos serviços, dispondo que *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Assim, pela teoria do risco, a parte ré, que auferir lucros em razão da atividade, deve arcar não só com o bônus, mas também com o ônus de sua operação, muito em razão da ausência de zelo e cuidado com a segurança e confiabilidade dos procedimentos efetuados no desenvolvimento de seu negócio.

Outrossim, deve ser observada a Súmula 479 do C. STJ que preconiza: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Dessa forma, conclui-se pela responsabilidade dos réus-apelantes pelos danos ocasionados, eis que não agiram com zelo e cautela para evitar a contratação fraudulenta, devendo ser restituídos os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da consumidora, de forma simples e admitida a compensação, tal como consignado na r. sentença.

No que tange ao dano moral, este se revela na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz-se em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De fato, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais.

O dano moral é o que atinge a honorabilidade, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Somente se considera dano moral indenizável, portanto, a dor subjetiva, interior, que, fugindo à normalidade do cotidiano, venha causar ruptura no equilíbrio emocional, interferindo intensamente no bem-estar.

In casu, não há evidência de que a violação ao direito da parte tenha excedido “a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige” (REsp 599.538/MA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 04.03.2004).

No mesmo sentido: “A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da

personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23/11/2020).

Em que pesem os fatos narrados, e sem descartar que a situação dos autos tenha acarretado transtornos, não existem provas suficientes da alegada ofensa aos direitos da personalidade, tratando-se de meros aborrecimentos.

Isso porque o banco apresentou comprovantes de disponibilização dos empréstimos na conta da autora (fls. 42, 43, 45, 56 e 107), a qual, por sua vez, não negou ter recebido as quantias; outrossim, a situação não gerou inclusão dos dados nos cadastros de proteção de crédito.

Como observado na r. sentença em ponto não impugnado nesta sede (fl. 673):

Por fim, cumpre ressaltar que, em sede de contestação, as requeridas comprovaram que os valores dos empréstimos foram creditados em uma conta de titularidade atribuída à requerente com a apresentação do comprovante de transferência via TED a fl. 107 dos autos, no valor de R\$ 1.190,94 (mil cento e noventa reais e noventa e quatro centavos).

Em réplica, a autora não negou o recebimento do valor indicado, limitando-se a reiterar os

argumentos outrora já deduzidos na inicial. Dessa forma, o valor efetivamente creditado por conta do empréstimo deverá ser compensado sobre as condenações ora atribuídas às instituições bancárias requeridas.

De se notar que, em suas contrarrazões (fls. 720/725), a autora também não impugnou a alegação dos réus-apelantes de que depositaram o valor dos empréstimos na conta dela.

Em situações semelhantes, assim vem decidindo esta C.

Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Argumentos do autor que não convencem – Danos morais – Inocorrência – Hipótese narrada que não se qualifica como "in re ipsa" – Situação narrada não ultrapassa o limite do mero dissabor – Majoração da verba honorária - Impossibilidade – Observando-se o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, os honorários sucumbenciais arbitrados pela r. sentença atendem aos critérios estabelecidos na legislação processual vigente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000920-16.2022.8.26.0218; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2023).

Apelações. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Ausência de comprovação de contratação do seguro questionado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Descabimento. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000005-38.2022.8.26.0356; Rel. Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2022).

De rigor, portanto, a reforma em parte da r. sentença, tão somente para afastar a indenização por danos morais.

Pelo resultado, reputo caracterizada a sucumbência recíproca entre a autora e os corréus-apelantes, devendo as partes arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados para os patronos de cada qual em 15% do valor atualizado da causa, à luz dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, com as ressalvas da justiça gratuita.

Vale esclarecer que a verba honorária definida sobre a base de cálculo acima se justifica pelo presente afastamento da parcela da indenização arbitrada a título de danos morais, de modo que a manutenção do valor da condenação como base de cálculo implicaria aviltamento da atividade dos advogados de ambas as partes; soma-se a isso a impossibilidade de apreciação equitativa na hipótese dos autos, *ex vi* do art. 85, § 8º, do CPC.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
apelo da autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos corréus.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)